

Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância

JusNet 105/1998

[Link para o texto original no Jornal Oficial](#)

(DR N.º 201, Série I-A, 1 Setembro 1998; Data Distribuição 1 Setembro 1998)

Emissor: *Ministério da Justiça*

Entrada em vigor: *1 Novembro 1998*

Versão consolidada vigente desde: 20 Abril 2009; Última modificação legislativa: DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais)(JusNet 387/2008)

Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/98, de 30 de Setembro (DR 30 Setembro).

A instauração de acções de baixa densidade que tem crescentemente ocupado os tribunais, erigidos em órgãos para reconhecimento e cobrança de dívidas por parte dos grandes utilizadores, está a causar efeitos perversos, que é inadiável contrariar.

Na verdade, colocados, na prática, ao serviço de empresas que negociam com milhares de consumidores, os tribunais correm o risco de se converter, sobretudo nos grandes meios urbanos, em órgãos que são meras extensões dessas empresas, com o que se postergam decisões, em tempo útil, que interessam aos cidadãos, fonte legitimadora do seu poder soberano. Acresce, como já alguém observou, que, a par de um aumento explosivo da litigiosidade, esta se torna repetitiva, rotineira, indutora da «funcionalização» dos magistrados, que gastam o seu tempo e as suas aptidões técnicas na prolação mecânica de despachos e de sentenças.

É impossível uma melhoria do sistema sem se atacarem a montante as causas que o asfixiam, de que se destaca a concessão indiscriminada de crédito, sem averiguação da solvabilidade daqueles a quem é concedido.

Não podendo limitar-se o direito de acção, importa que se encarem vias de desjudicialização consensual de certo tipo de litígios, máxime do que acima se apontou. Com efeito, a solução não é a de um quotidiano aumento de tribunais, de magistrados, de oficiais de justiça, na certeza de que sempre ficariam aquém das necessidades.

É elevadíssimo o número de acções propostas para cumprimento de obrigações pecuniárias, sobretudo nos tribunais dos grandes centros urbanos.

Como ilustração, atente-se em que, apenas nos tribunais de pequena instância cível de Lisboa, deram entrada nos

anos de 1995, 1996 e 1997 respectivamente 46760, 56667 e 88523 acções, quase todas com o referido objecto.

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (JusNet 114/1995), previu a possibilidade da criação de processos com tramitação própria no âmbito da competência daqueles tribunais.

É oportuno concretizar esse propósito, mas generalizando-o ao conjunto dos tribunais judiciais, pelo que se avança, no domínio do cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos que não excedam o valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância, com medida legislativa que, baseada no modelo da acção sumaríssima, o simplifica, aliás em consonância com a normal simplicidade desse tipo de acções, em que é frequente a não oposição do demandado.

Paralelamente, a injunção, instituída pelo Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (JusNet 120/1993), no intuito de permitir ao credor de obrigação pecuniária a obtenção, «de forma célere e simplificada», de um título executivo, no mesmo triénio mereceu uma aceitação inexpressiva, que se cifra, em todo o País, em cerca de 2500 providências por ano.

À margem da sensibilização dos grandes utilizadores para o preocupante fenómeno que se verifica, e que está a contar com a sua adesão, deu-se um passo relevante com o Decreto-Lei n.º 114/98, de 4 de Maio (JusNet 36/1998), que alterou o artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JusNet 34/1984), permitindo retirar dos tribunais a tarefa de meras entidades certificadoras de incobrabilidade de dívidas de montante já significativo, apenas para que os credores pudessem conseguir a dedução do IVA.

Procura-se agora incentivar o recurso à injunção, em especial pelas possibilidades abertas pelas modernas tecnologias ao seu tratamento informatizado e pela remoção de obstáculos de natureza processual que a doutrina opôs ao Decreto-Lei n.º 404/93, nomeadamente no difícil, senão impraticável, enlace entre a providência e certas questões incidentais nela suscitadas, a exigirem decisão judicial, caso em que a injunção passará a seguir como acção.

Ao mesmo tempo que se eleva até à alçada dos tribunais de 1.ª instância o valor do procedimento de injunção, diminuem-se sensivelmente os montantes da taxa de justiça a pagar pelo requerente, não obstante o período já decorrido sobre a sua fixação, em Janeiro de 1994.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição (JusNet 7/1976), o Governo decreta o seguinte:

Diploma preambular

Artigo 1.º *Procedimentos especiais*

É aprovado o regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a € 15 000, publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 1.º alterado pelo n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, No uso de autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2007, de 2 de Fevereiro, altera o Código de Processo Civil, procedendo à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil e adaptando-o à prática de actos processuais por via electrónica; introduz ainda alterações à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, e aos Decretos-Leis n.ºs 269/98, de 1 de Setembro, e 423/91, de 30 de Outubro (DR 24 Agosto). A presente alteração não se aplica aos processos pendentes à data da

sua entrada em vigor.

Vigência: 1 Janeiro 2008

Artigo 1.º alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Artigo 2.º *Fixação de domicílio das partes*

1 - Nos contratos reduzidos a escrito que sejam susceptíveis de desencadear os procedimentos a que se refere o artigo anterior podem as partes convencionar o local onde se consideram domiciliadas, para efeito de realização da citação ou da notificação, em caso de litígio.

2 - A alteração do domicílio convencionado nos termos do número anterior está sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime de oponibilidade do n.º 2 do artigo 237.º-A do Código de Processo Civil (JusNet 2/1961).

N.º 2 do artigo 2.º alterado pelo n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas, alterando o regime jurídico da acção executiva (DR 8 Março). Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, a presente alteração só se aplica nos ou relativamente aos processos instaurados a partir do dia 15 de Setembro de 2003.

Artigo 2.º aditado, na sua actual redacção, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro). A presente alteração não se aplica aos procedimentos pendentes em 23 de Outubro de 1999.

Artigo 3.º *Recusa de assinatura do aviso ou de recebimento da carta*

Se o citando ou o notificando recusarem a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver, considerando-se efectuada a citação ou a

notificação pessoal face à certificação da ocorrência.

Artigo 3.º aditado, na sua actual redacção, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro). A presente alteração não se aplica aos procedimentos pendentes em 23 de Outubro de 1999.

Artigo 4.º *Contagem de prazos*

À contagem dos prazos constantes das disposições do regime aprovado pelo presente diploma são aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, sem qualquer dilação.

Artigo 4.º renumerado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro). Redacção do anterior artigo 2.º. A presente alteração não se aplica aos procedimentos pendentes em 23 de Outubro de 1999.

Artigo 5.º *Alteração ao Código de Processo Civil*

O artigo 222.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 222.º

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1.ª ...
- 2.ª ...
- 3.ª Acções de processo sumaríssimo e acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos;
- 4.ª ...
- 5.ª ...
- 6.ª ...
- 7.ª Execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, e provenientes de procedimento de injunção;
- 8.ª Inventários;
- 9.ª Processos especiais de recuperação de empresa e de falência;
- 10.ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações e quaisquer outros papéis não classificados.»

Artigo 5.º renumerado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro). Redacção do anterior artigo 3.º. A presente alteração não se aplica aos procedimentos pendentes em 23 de Outubro de 1999.

Artigo 6.º Pagamento de taxa de justiça



Artigo 6.º revogado pela alínea j) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.ºs 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho (DR 26 Fevereiro).

Vigência: 20 Abril 2009

Artigo 7.º Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, e a Portaria n.º 4/94, de 3 de Janeiro (JusNet 1/1994).

Artigo 7.º renumerado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro). Redacção do anterior artigo 5.º. A presente alteração não se aplica aos procedimentos pendentes em 23 de Outubro de 1999.

Artigo 8.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do 2.º mês posterior ao da sua publicação.

Artigo 8.º renumerado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro). Redacção do anterior artigo 6.º. A presente alteração não se aplica aos

procedimentos pendentes em 23 de Outubro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
de 25 de Junho de 1998. -
António Manuel de Oliveira Guterres -

José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso -

José Eduardo Vera Cruz Jardim.
Promulgado em 31 de Julho de 1998.
Publique-se.

O Presidente da República,
Jorge Sampaio.

Referendado em 20 de Agosto de 1998.
Pelo Primeiro-Ministro,
Jaime José Matos da Gama,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

Regime dos procedimentos a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular

CAPÍTULO I Acção declarativa

Artigo 1.º *Petição e contestação*

1 - Na petição, o autor exporá sucintamente a sua pretensão e os respectivos fundamentos, devendo mencionar se o local indicado para citação do réu é o de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular.

N.º 1 do artigo 1.º alterado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro). A presente alteração não se aplica aos procedimentos pendentes em 23 de Outubro de 1999.

2 - O réu é citado para contestar no prazo de 15 dias, se o valor da acção não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou no prazo de 20 dias, nos restantes casos.

N.º 2 do artigo 1.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para

cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.ª instância é de € 5000, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) (DR 13 Janeiro).

3 - A petição e a contestação não carecem de forma articulada, devendo ser apresentadas em duplicado, nos termos do n.º 1 do artigo 152.º do Código de Processo Civil.

4 - O duplicado da contestação será remetido ao autor simultaneamente com a notificação da data da audiência de julgamento.

Artigo 1.º - *A Convenção de domicílio*

Nos casos de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a citação efectua-se nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 237.º - A do Código de Processo Civil, com o efeito disposto no n.º 2 do artigo 238.º do mesmo Código.

Artigo 1.º - A aditado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro) e alterado pelo n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa, alterando o regime jurídico da acção executiva (DR 8 Março).

DL n.º 38/2003, de 8 de Março (altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, entre outros, alterando o regime jurídico da acção executiva) (JusNet 16/2003)

DL n.º 383/99, de 23 de Setembro (altera o DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância) (JusNet 220/1999)

Artigo 2.º *Falta de contestação*

Se o réu, citado pessoalmente, não contestar, o juiz, com valor de decisão condenatória, limitar-se-á a conferir

força executiva à petição, a não ser que ocorram, de forma evidente, excepções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente.

Artigo 3.º *Termos posteriores aos articulados*

1 - Se a acção tiver de prosseguir, pode o juiz julgar logo procedente alguma excepção dilatória ou nulidade que lhe cumpra conhecer ou decidir do mérito da causa.

2 - A audiência de julgamento realiza-se dentro de 30 dias, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 155.º do Código de Processo Civil às acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

N.º 2 do artigo 3.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 8.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.ª instância é de € 5000, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) (DR 13 Janeiro).

3 - Quando a decisão final admita recurso ordinário, pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência.

N.º 3 do artigo 3.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

4 - As provas são oferecidas na audiência, podendo cada parte apresentar até três testemunhas, se o valor da acção não exceder a alçada do tribunal de 1.ª instância, ou até cinco testemunhas, nos restantes casos.

N.º 4 do artigo 3.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima

alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.ª instância é de € 5000, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) (DR 13 Janeiro).

5 - Em qualquer dos casos previstos no número anterior, não pode a parte produzir mais de três testemunhas sobre cada um dos factos que se propõe provar, não se contando as que tenham declarado nada saber.

N.º 5 do artigo 3.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Artigo 4.º *Audiência de julgamento*

1 - Se as partes estiverem presentes ou representadas, o juiz procurará conciliá-las; frustrando-se a conciliação, produzem-se as provas que ao caso couber.

2 - Não é motivo de adiamento a falta, ainda que justificada, de qualquer das partes e, nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, também a dos seus mandatários.

N.º 2 do artigo 4.º aditado, na sua actual redacção, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.^a instância é de € 5000, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) (DR 13 Janeiro).

3 - Nas acções de valor superior à alçada do tribunal de 1.^a instância, em caso de adiamento, a audiência de julgamento deve efectuar-se num dos 30 dias imediatos, não podendo haver segundo adiamento.

N.º 3 do artigo 4.º aditado, na sua actual redacção, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.^a instância é de € 5000, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) (DR 13 Janeiro).

4 - Nas acções de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a instância, quando as partes não tenham constituído mandatário judicial ou este não comparecer, a inquirição das testemunhas é efectuada pelo juiz.

N.º 4 do artigo 4.º aditado, na sua actual redacção, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.^a instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Em matéria cível, a alçada dos tribunais de 1.^a instância é de € 5000, nos termos do disposto no n.º 1

do artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (altera a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro) (DR 13 Janeiro).

5 - Se ao juiz parecer indispensável, para boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá a audiência na altura que reputar mais conveniente e marcará logo dia para a sua realização, devendo o julgamento concluir-se dentro de 30 dias; a prova pericial é sempre realizada por um único perito.

N.º 5 do artigo 4.º renumerado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Redacção do anterior n.º 4. Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

6 - Finda a produção de prova, pode cada um dos mandatários fazer uma breve alegação oral.

N.º 6 do artigo 4.º renumerado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Redacção do anterior n.º 5. Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

7 - A sentença, sucintamente fundamentada, é logo ditada para a acta.

N.º 7 do artigo 4.º renumerado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Redacção do anterior n.º 6. Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Artigo 5.º *Depoimento apresentado por escrito*

1 - Se a testemunha tiver conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções, pode o depoimento ser prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, com indicação da acção a que respeita e do qual conste relação discriminada dos factos e das razões de ciência invocados.

2 - O escrito a que se refere o número anterior será acompanhado de cópia de documento de identificação do depoente e indicará se existe alguma relação de parentesco, afinidade, amizade ou dependência com as partes ou qualquer interesse na acção.

3 - Quando o entenda necessário, poderá o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, determinar, sendo ainda possível, a renovação do depoimento na sua presença.

Artigo 6.º *Execução*

...

Artigo 6.º revogado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexas, alterando o regime jurídico da acção executiva (DR 8 Março).

CAPÍTULO II Injunção

Vide Ofício-Circular n.º 14/2008, de 5-3-2008, DGAJ - DSI/DSAJ, que determina o seguinte:

"A Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março, criou uma secretaria-geral, designada Balcão Nacional de Injunções (BNI), atribuindo-lhe competência exclusiva em todo o território nacional para a tramitação dos procedimentos de injunção.

As secretarias judiciais competentes, de acordo com artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 21 de Setembro, continuam a sê-lo para a recepção e registo dos requerimentos de injunção em suporte de papel ou em ficheiro informático.

Importa, por isso, sistematizar de forma clara algumas regras e procedimentos relativos à recepção e registo dos requerimentos de injunção e à cobrança das taxas devidas.

1. REGISTO NA APLICAÇÃO INFORMÁTICA

Os requerimentos de injunção devem obrigatoriamente ser registados, integralmente, na aplicação informática H@bilus, no «MODULO DE RECEPÇÃO E REGISTO DE REQUERIMENTOS DE INJUNÇÃO».

O registo deve ser efectuado no próprio dia da sua recepção, com absoluto rigor e cuidado na introdução dos dados, uma vez que estes são acondicionados no sistema central de forma estruturada e tratados automaticamente pelo Sistema de Gestão de Procedimentos de Injunção (SGP1)

Oportunamente, serão disponibilizadas instruções mais detalhadas sobre a utilização da aplicação informática.

2. TAXAS DE JUSTIÇA

As taxas de justiça devidas podem ser pagas por:

2. 1. Sistema electrónico de pagamento com referência Multibanco, gerido pelo BNI;
- 2.2. Sistemas electrónicos de pagamento instalados nas secretarias judiciais, designados por Terminais de Pagamento Automático (TPA);
- 2.3. Em numerário, cheque visado ou transferência bancária;
- 2.4. Por estampilha (apenas até 30 de Abril de 2008: cfr. art.º 20º, n.º 2, da Portaria n.º 220-A/2008. de 4 de Março).

A opção de pagamento da taxa de justiça deve ser assinalada no formulário da aplicação informática, através da selecção da respectiva opção pelo funcionário que procede ao registo do requerimento.

Sendo a opção de pagamento da taxa de justiça por Multibanco, no final do procedimento de registo na aplicação informática, o sistema emite documento com as referências necessárias ao pagamento: entidade, referência e valor. Este documento deverá ser impresso e entregue ao apresentante. Após pagamento, o sistema central do BNI procede automaticamente ao registo do processo ou processos respectivos, comunicando esse facto ao apresentante, por correio electrónico, e informando o número ou números de processos.

No caso da opção pelo pagamento por IPA, ou em numerário, devem os senhores secretários de justiça providenciar pelo depósito periódico das quantias arrecadadas em conta do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, 1. P (IGFIJ), através da emissão e pagamento da guia adequada no Sistema de Custas Judiciais.

3. MULTAS - ARTIGO 19.º DO DEC. LEI N.º 269/98, DE 21 DE SETEMBRO

A multa prevista no n.º 4 do artigo 19.º do D.L. n.º 269/98, de 21 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos artigos 6.º do DL. n.º 303/2007, de 24 de Agosto, e 133.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, é paga nos termos gerais, mediante guia emitida no Sistema de Custas Judiciais.

A omissão de pagamento da multa não implica a recusa de recebimento do requerimento, por não se encontrar taxativamente previsto no art.º 11.º do regime anexo ao D.L. n.º 269 /98, sendo certo que a mesma pode ser voluntariamente paga mesmo antes de instaurada a respectiva execução art.º 115 ex vi do art.º 67.º do Código das Custas Judiciais.

Não sendo a multa paga voluntariamente, é extraída certidão do requerimento apresentado, com expressa menção da omissão de pagamento da multa devida (indicando-se a disposição legal e o valor), a fim de ser entregue ao Ministério Público para instauração da competente acção executiva.

4. ARQUIVO DOS REQUERIMENTOS RECEBIDOS

Os requerimentos recebidos em suporte de papel, após registo, devem ser adequada e cronologicamente arquivados nas secretarias onde forem apresentados.

Sendo o pagamento a efectuar por Multibanco, deve ser anexada ao requerimento a arquivar uma cópia do documento entregue ao apresentante com as referências de pagamento, do qual consta também a identificação do apresentante, a referência atribuída pelo sistema central do BNI e a quantidade de requerimentos constantes do ficheiro.

No caso da entrega de requerimentos em ficheiro informático, deve ser arquivada a cópia do documento com as referências de pagamento, não sendo necessário a salvaguarda electrónica na secretaria de

cópia dos ficheiros ou o arquivo do suporte físico dos mesmos (disquete, cd-rom, etc.), os quais devem ser devolvidos ao apresentante.

Nos casos em que os requerimentos são entregues em suporte de papel, com opção de pagamento em numerário, por TPA ou por estampilha, devem os mesmos ser arquivados, em pasta própria, juntamente com o documento emitido no final do registo pela aplicação informática, que reproduz os dados introduzidos e o número atribuído ao processo.

5. FORMAS DE APRESENTAÇÃO OU REMESSA DOS REQUERIMENTOS DE INJUNÇÃO

Esquemáticamente, são as seguintes as formas de apresentação ou remessa dos requerimentos de injunção:

5.1. Quanto ao suporte:

- a) Em ficheiro informático no formato XML com as especificações determinadas pela DGAJ e publicitadas em <http://www.tribunaisnet.mj.pt/injun/injunformato.aspx> [art.º 6.º da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março];
- b) Em suporte de papel [art.º 5.º, n.º 2, da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março, utilizando-se o modelo aprovado pela Portaria n.º 808/2005, de 9 de Setembro];
- c) Em formulário electrónico [art.º 5.º, n.º 1, al. a) da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março].

5.2. Quanto ao modo de entrega:

5.2.1. Em ficheiro informático:

- a) Na Internet para utilizadores do sistema Citius, actualmente apenas advogados e solicitadores [art.º 5º, n.º 1, al. b) da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março];
- b) Pessoalmente no Balcão Nacional de Injunções (BNI), em suporte físico adequado (disquete, cd-rom, pen-drive usb), apenas para os processos que devam ser apresentados na comarca do Porto, de acordo com o disposto no artigo 8.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.
 - i. A partir de 1 de Maio de 2008, apenas podem entregar injunções em ficheiro no BNI os requerentes que não sejam representados por advogados ou solicitadores, actuais utilizadores do sistema Citius [art. 16.º, n.ºs 2, 3, 6 e 7 da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março];
 - c) Pessoalmente nas secretarias judiciais competentes de acordo com o disposto no artigo 8.º do regime anexo ao Decreto Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.
 - i. A partir de 1 de Maio de 2008, apenas podem entregar injunções em ficheiro nestas secretarias judiciais os requerentes que não sejam representados por advogados ou solicitadores, actuais utilizadores do sistema Citius [art. 16.º, n.ºs 2, 3 e 6 da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março];
 - d) Pessoalmente nas secretarias de Injunção de Lisboa e do Porto,
 - i. até 30 de Abril de 2008, por qualquer interessado;
 - ii. entre 1 e 31 de Maio apenas os requerentes que não sejam representados por advogados ou solicitadores, actuais utilizadores do sistema Citius [artigos 4º, n.º 2, e 16.º, n.º 2 e 3 da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março].

5.2.2. Em suporte de papel entregue pessoalmente:

- a) Nas secretarias judiciais competentes de acordo com o disposto no artigo 8.º do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro [art. 5º, n.º 2, da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março];
- b) Nas secretarias de Injunção de Lisboa e do Porto, até 31 de Maio de 2008 (art.º 4.º, n.º 2, da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março).

5.2.3. Em suporte de papel remetido por correio:

- c) Para as secretarias judiciais competentes de acordo com o disposto no artigo 8.º do regime anexo ao

Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, até 30 de Abril de 2008 [art. 16.º, n.º 1, da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março];

d) Nas secretarias de Injunção de Lisboa e Porto, até 30 de Abril de 2008 (artigos 4.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março).

5.2.4. Em formulário electrónico:

e) Na Internet (<http://citius.tribunaisnet.mj.pt>) para utilizadores do sistema Citius [art.º 5.º, n.º 1, al. a) da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março].

6. ENTREGAS POR VIA ELECTRÓNICA

Para efeitos de aplicação do disposto no art.º 19.º (n.ºs 3, 4 e 5) do DL. n.º 269/98, de 1 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos artigos 6.º do D.L. n.º 303/2007, de 24 de Agosto, e 133.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, atento o disposto no art.º 16.º, n.º 4, da Portaria n.º 220-4/2008, de 4 de Março, considera-se que uma injunção é entregue por via electrónica quando seja entregue por:

6.1. Formulário electrónico ou ficheiro informático através do sistema Citius na Internet;

6.2. Ficheiro informático entregue pessoalmente na secretaria competente, armazenado em cd-rom, disquete ou pen-drive;

6.2.1. Por requerentes que não se encontrem representados por advogado ou solicitador (actuais utilizadores Citius);

6.2.2. Por requerentes que se encontrem representados por advogado ou solicitador, apenas até 30 de Abril de 2008."

Artigo 7.º *Noção*

Considera-se injunção a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro (JusNet 11/2003).

Artigo 7.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

Artigo 8.º *Secretaria judicial competente*

1 - O requerimento de injunção é apresentado, à escolha do credor, na secretaria do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação ou na secretaria do tribunal do domicílio do devedor.

2 - No caso de existirem tribunais de competência especializada ou de competência específica, a apresentação do requerimento na secretaria deve respeitar as respectivas regras de competência.

3 - Havendo mais de um secretário judicial, o requerimento é averbado segundo escala iniciada pelo secretário do 1.º juízo.

4 - Podem ser criadas secretarias judiciais ou secretarias-gerais destinadas a assegurar a tramitação do

procedimento de injunção.

Vide Portaria n.º 1314/2008, de 13 de Novembro, Cessa a situação de liquidatária da Secretaria-Geral de Injunção de Lisboa (DR 13 Novembro).

Vide Portaria n.º 1052/2008, de 18 de Setembro, Declara instalado o 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca da Maia (DR 18 Setembro), que determina a cessação da situação de liquidatária da Secretaria-Geral de Injunção do Porto, transitando para o Balcão Nacional de Injunções os processos aí pendentes Cabe à Direcção-Geral da Administração da Justiça providenciar pelo destino dos bens que se encontrem na Secretaria-Geral de Injunção do Porto.

Vide Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março, Cria uma secretaria-geral designada por Balcão Nacional de Injunções (BNI) (DR 4 Março).

Vide Portaria n.º 433/99, de 16 de Junho, Cria as secretarias destinadas a assegurar a tramitação do procedimento de injunção de Lisboa e do Porto (DR 16 Junho). Note-se que, as referidas secretarias são extintas pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março, a partir de 5 de Março de 2008, data da entrada em vigor da referida portaria, mantendo-se em funcionamento como liquidatárias dos processos pendentes à referida data. As secretarias referidas mantêm-se como as secretarias competentes para a recepção dos requerimentos de injunção das comarcas de Lisboa e do Porto, respectivamente, até ao dia 31 de Maio de 2008, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 9.º *Apresentação do requerimento de injunção*

- 1 - O requerimento de injunção é apresentado, num único exemplar, na secretaria judicial.
- 2 - As formas de apresentação do requerimento são aprovadas por portaria do Ministro da Justiça.

Vide Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março, Cria uma secretaria-geral designada por Balcão Nacional de Injunções (BNI) (DR 4 Março).

Artigo 9.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho).

Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Artigo 10.º *Forma e conteúdo do requerimento*

1 - O modelo de requerimento de injunção é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

N.º 1 do artigo 10.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Vide a Portaria n.º 808/2005, de 9 de Setembro, Aprova o modelo de requerimento de injunção (DR 9 Setembro).

2 - No requerimento, deve o requerente:

Corpo do n.º 2 do artigo 10.º alterado pelo artigo 4.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro (DR 26 Abril). A presente alteração aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, para o continente, depois de 1 de Maio de 2006 e, para as regiões autónomas, depois de 11 de Maio de 2006.

Vigência: 1 Maio 2006

- a) Identificar a secretaria do tribunal a que se dirige;
- b) Identificar as partes;
- c) Indicar o lugar onde deve ser feita a notificação, devendo mencionar se se trata de domicílio convencional, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular;

Alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º alterada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro). A presente alteração não se aplica aos procedimentos pendentes em 23 de Outubro de 1999.

- d) Expor sucintamente os factos que fundamentam a pretensão;
- e) Formular o pedido, com discriminação do valor do capital, juros vencidos e outras quantias devidas;
- f) Indicar a taxa de justiça paga;

Alínea f) do n.º 2 do artigo 10.º alterada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

- g) Indicar, quando for o caso, que se trata de transacção comercial abrangida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro;

Alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º aditada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos

7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

h) Indicar o seu domicílio;

Alínea h) do n.º 2 do artigo 10.º aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

i) Indicar o endereço de correio electrónico, se o requerente pretender receber comunicações ou ser notificado por este meio;

Alínea i) do n.º 2 do artigo 10.º aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

j) Indicar se pretende que o processo seja apresentado à distribuição, no caso de se frustrar a notificação;

Alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à

primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

l) Indicar o tribunal competente para apreciação dos autos se forem apresentados à distribuição;

Alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º aditada, na sua actual redacção, pelo artigo 4.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro (DR 26 Abril). A presente alteração aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, para o continente, depois de 1 de Maio de 2006 e, para as regiões autónomas, depois de 11 de Maio de 2006.

Vigência: 1 Maio 2006

m) Indicar se pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial e, em caso afirmativo, indicar o seu nome e o respectivo domicílio profissional;

Alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Alínea m) do n.º 2 do artigo 10.º renumerada pelo artigo 4.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de

Abril, Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro (DR 26 Abril). Redacção da anterior alínea l). A presente alteração aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, para o continente, depois de 1 de Maio de 2006 e, para as regiões autónomas, depois de 11 de Maio de 2006.

Vigência: 1 Maio 2006

n) Assinar o requerimento.

Alínea m) do n.º 2 do artigo 10.º aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Alínea n) do n.º 2 do artigo 10.º renumerada pelo artigo 4.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro (DR 26 Abril). Redacção da anterior alínea m). A presente alteração aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, para o continente, depois de 1 de Maio de 2006 e, para as regiões autónomas, depois de 11 de Maio de 2006.

Vigência: 1 Maio 2006

3 - Durante o procedimento de injunção não é permitida a alteração dos elementos constantes do requerimento, designadamente o pedido formulado.

N.º 3 do artigo 10.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

4 - Se o requerente indicar endereço de correio electrónico, nos termos e para os efeitos da alínea i) do n.º 2, as comunicações e notificações pela secretaria ao requerente são efectuadas por meios electrónicos, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça.

N.º 4 do artigo 10.º renumerado pelo artigo 4.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro (DR 26 Abril). Redacção do anterior n.º 5. A presente alteração aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, para o continente, depois de 1 de Maio de 2006 e, para as regiões autónomas, depois de 11 de Maio de 2006.

Vigência: 1 Maio 2006

5 - O requerimento pode ser subscrito por mandatário judicial, bastando para o efeito a menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário.

N.º 6 do artigo 10.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho).

Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

N.º 5 do artigo 10.º renumerado pelo artigo 4.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro (DR 26 Abril). Redacção do anterior n.º 6. A presente alteração aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, para o continente, depois de 1 de Maio de 2006 e, para as regiões autónomas, depois de 11 de Maio de 2006.

Vigência: 1 Maio 2006

6 - A subscrição do requerimento por mandatário judicial não o exime da necessidade de preenchimento de todos os elementos relativos ao representado, nomeadamente a indicação do respectivo domicílio.

N.º 7 do artigo 10.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

N.º 6 do artigo 10.º renumerado pelo artigo 4.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro (DR 26 Abril). Redacção do anterior n.º 7. A presente alteração aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de

Abril, ou seja, para o continente, depois de 1 de Maio de 2006 e, para as regiões autónomas, depois de 11 de Maio de 2006.

Vigência: 1 Maio 2006

7 - O disposto na alínea n) do n.º 2 não é aplicável quando o requerimento de injunção for apresentado por meios electrónicos, assegurando o sistema informático a identificação do requerente ou mandatário que procede à apresentação do requerimento.

N.º 7 do artigo 10.º aditado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções (DR 20 Novembro). A presente alteração aplica-se a todos os procedimentos de injunção, incluído aqueles em que o requerimento de injunção foi apresentado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º deste diploma.

Vigência: 21 Novembro 2008

Artigo 11.º *Recusa do requerimento*

1 - O requerimento só pode ser recusado se:

- a) Não estiver endereçado à secretaria judicial competente ou não respeitar o disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo anterior;

Alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º alterada pelo artigo 4.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, Altera o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, designadamente procedendo à introdução da regra de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as acções relativas ao cumprimento de obrigações e à modificação da competência territorial dos solicitadores de execução no âmbito do processo executivo, bem como o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 10 de Setembro, o regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro (DR 26 Abril). A presente alteração aplica-se apenas às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da data de entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, para o continente, depois de 1 de Maio de 2006 e, para as regiões autónomas, depois de 11 de Maio de 2006.

Vigência: 1 Maio 2006

- b) Omitir a identificação das partes, o domicílio do requerente ou o lugar da notificação do devedor;
- c) Não estiver assinado, excepto nos casos previstos no n.º 7 do artigo anterior;

Alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º alterada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções (DR 20 Novembro). A presente alteração aplica-se a todos os procedimentos de injunção, incluído aqueles em que o requerimento de injunção foi apresentado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º deste diploma.

Vigência: 21 Novembro 2008

- d) Não estiver redigido em língua portuguesa;
- e) Não constar do modelo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;

Alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º alterada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

- f) Não se mostrar paga a taxa devida;

Alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º alterada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos

7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

g) O valor ultrapassar o referido no artigo 1.º do diploma preambular, sem que dele conste a indicação prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior;

Alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º alterada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções (DR 20 Novembro). A presente alteração aplica-se a todos os procedimentos de injunção, incluído aqueles em que o requerimento de injunção foi apresentado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º deste diploma.

Vigência: 21 Novembro 2008

h) O pedido não se ajustar ao montante ou finalidade do procedimento.

Alínea h) do n.º 1 do artigo 11.º aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

2 - Do acto de recusa cabe reclamação para o juiz ou, no caso de tribunais com mais de um juiz, para o que estiver de turno à distribuição.

Artigo 12.º *Notificação do requerimento*

1 - No prazo de 5 dias, o secretário judicial notifica o requerido, por carta registada com aviso de recepção, para, em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão.

2 - À notificação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.

N.º 2 do artigo 12.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

3 - No caso de se frustrar a notificação por via postal, nos termos do número anterior, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

N.º 3 do artigo 12.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

4 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo seguinte.

N.º 4 do artigo 12.º aditado, na sua actual redacção, pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

5 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais.

N.º 5 do artigo 12.º alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece

o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

6 - Se qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, diversa do notificando, recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver.

N.º 6 do artigo 12.º aditado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

7 - Não sendo possível a notificação nos termos dos números anteriores, a secretaria procederá conforme considere mais conveniente, tentando, designadamente, a notificação noutra local conhecido ou aguardando o regresso do requerido.

N.º 7 do artigo 12.º renumerado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro). Redacção do anterior n.º 4.

8 - Não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 2 se o requerente indicar que pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, caso em que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil para a citação por solicitador de execução ou mandatário judicial.

N.º 8 do artigo 12.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

N.º 8 do artigo 12.º aditado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

9 - No caso de se frustrar a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, procede-se à notificação nos termos dos n.ºs 3 a 7.

N.º 9 do artigo 12.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

10 - Por despacho conjunto do ministro com a tutela do serviço público de correios e do Ministro da Justiça, pode ser aprovado modelo próprio de carta registada com aviso de recepção para o efeito do n.º 1, nos casos em que o volume de serviço o justifique.

N.º 10 do artigo 12.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Vide Portaria n.º 953/2003, de 9 de Setembro, Aprova os modelos oficiais de carta registada e de aviso de recepção para citação pessoal, a efectuar por via postal, bem como os modelos a adoptar nas notificações via postal (DR 9 Setembro).

Artigo 12.º-A *Convenção de domicílio*

- 1 - Nos casos de domicílio convencionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a notificação do requerimento é efectuada mediante o envio de carta simples, dirigida ao notificando e endereçada para o domicílio ou sede convencionado.
- 2 - O funcionário judicial junta ao processo duplicado da notificação enviada.
- 3 - O distribuidor do serviço postal procede ao depósito da referida carta na caixa do correio do notificando e certifica a data e o local exacto em que a depositou, remetendo de imediato a certidão à secretaria.
- 4 - Não sendo possível o depósito da carta na caixa do correio do notificando, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, datando-a e remetendo-a de imediato à secretaria, excepto no caso de o depósito ser inviável em virtude das dimensões da carta, caso em que deixa um aviso nos termos do n.º 5 do artigo 236.º do Código de Processo Civil.

Artigo 12.º-A aditado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, Altera o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância (DR 23 Setembro) e alterado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais, transpondo a Directiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (DR 17 Fevereiro).

DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro (regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais) (JusNet 11/2003)

DL n.º 383/99, de 23 de Setembro (altera o DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada de tribunal de 1.ª instância) (JusNet 220/1999)

Vide Portaria n.º 953/2003, de 9 de Setembro, Aprova os modelos oficiais de carta registada e de aviso de recepção para citação pessoal, a efectuar por via postal, bem como os modelos a adoptar nas notificações via postal (DR 9 Setembro).

Artigo 13.º *Conteúdo e efeito das notificações*

1 - A notificação deve conter:

- a) Os elementos referidos nas alíneas a) a i) do n.º 2 do artigo 10.º;
- b) A indicação do prazo para a oposição e a respectiva forma de contagem;

c) A indicação de que, na falta de pagamento ou de oposição dentro do prazo legal, será aposta fórmula executória ao requerimento, facultando-se ao requerente a possibilidade de intentar acção executiva;

d) A indicação de que, na falta de pagamento da quantia pedida e da taxa de justiça paga pelo requerente, são ainda devidos juros de mora desde a data da apresentação do requerimento e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da oposição da fórmula executória;

e) A indicação de que a dedução de oposição cuja falta de fundamento o requerido não deva ignorar determina a condenação em multa de valor igual a duas vezes a taxa de justiça devida na acção declarativa.

2 - As notificações efectuadas nos termos do número e dos artigos anteriores interrompem a prescrição nos termos do disposto no artigo 323.º do Código Civil (JusNet 1/1966).

Artigo 13.º alterado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções (DR 20 Novembro).

Vigência: 21 Novembro 2008

Artigo 13.º-A *Frustração da notificação*

No caso de se frustrar a notificação do requerido e o requerente não tiver indicado que pretende que os autos sejam apresentados à distribuição, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º, a secretaria devolve ao requerente o expediente respeitante ao procedimento de injunção.

Artigo 13.º-A aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Artigo 14.º *Aposição da fórmula executória*

1 - Se, depois de notificado, o requerido não deduzir oposição, o secretário aporá no requerimento de injunção a seguinte fórmula: «Este documento tem força executiva.»

2 - O despacho de oposição da fórmula executória é datado, rubricado e selado ou, em alternativa, autenticado com recurso a assinatura electrónica avançada.

N.º 2 do artigo 14.º aditado, na sua actual redacção, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

3 - O secretário só pode recusar a oposição da fórmula executória quando o pedido não se ajuste ao montante ou finalidade do procedimento.

N.º 3 do artigo 14.º renumerado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Redacção do anterior n.º 2. Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

4 - Do acto de recusa cabe reclamação nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º

N.º 4 do artigo 14.º renumerado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Redacção do anterior n.º 3. Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

5 - Aposta a fórmula executória, a secretaria disponibiliza ao requerente, preferencialmente por meios electrónicos, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, o requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória.

N.º 5 do artigo 14.º alterado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções (DR 20 Novembro). A presente alteração aplica-se a todos os procedimentos de injunção, incluído aqueles em que o requerimento de injunção foi apresentado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º deste diploma.

Vigência: 21 Novembro 2008

Vide Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março, Cria uma secretaria-geral designada por Balcão Nacional de Injunções (BNI) (DR 4 Março).

Norma do artigo 14.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, julgada inconstitucional, por violação do princípio da proibição da indefesa insito no direito de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, na interpretação segundo a qual, na execução baseada em título que resulta da oposição da fórmula executória a um requerimento de injunção, o executado apenas pode fundar a sua oposição na alegação e prova, que lhe incumbe, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo exequente, o qual se tem por demonstrado, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 658/2006, de 28 de Novembro (DR 9 Janeiro de 2007).

Artigo 15.º *Oposição*

À oposição é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 1.º

Artigo 15.º-A *Desistência do pedido*

1 - Até à dedução de oposição ou, na sua falta, até ao termo do prazo de oposição, o requerente pode desistir do procedimento.

2 - No caso de desistência do pedido, a secretaria devolve ao requerente o expediente respeitante ao procedimento de injunção e notifica o requerido daquele facto, se este já tiver sido notificado do requerimento de injunção.

Artigo 15.º-A aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que

estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Artigo 16.º *Distribuição*

1 - Deduzida oposição ou frustrada a notificação do requerido, no caso em que o requerente tenha indicado que pretende que o processo seja apresentado à distribuição, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 10.º, o secretário apresenta os autos à distribuição que imediatamente se seguir.

2 - Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 14.º, os autos são também imediatamente apresentados à distribuição sempre que se suscite questão sujeita a decisão judicial.

Artigo 16.º alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Artigo 17 *Termos posteriores à distribuição*

1 - Após a distribuição a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, segue-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 1.º e nos artigos 3.º e 4.º

2 - Tratando-se de caso em que se tenha frustrado a notificação do requerido, os autos só são conclusos ao juiz depois de efectuada a citação do réu para contestar, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º

3 - Recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes a aperfeiçoar as peças processuais.

N.º 3 do artigo 17.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

4 - Se os autos forem apresentados à distribuição em virtude de dedução de oposição cuja falta de fundamento o réu não devesse ignorar, é este condenado, na sentença referida no n.º 7 do artigo 4.º, em multa de montante igual a duas vezes o valor da taxa de justiça devida na acção declarativa.

N.º 4 do artigo 17.º aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

Artigo 18.º *Valor processual*

O valor processual da injunção e da acção declarativa que se lhe seguir é o do pedido, atendendo-se, quanto aos juros, apenas aos vencidos até à data da apresentação do requerimento.

Artigo 19.º Entrega do requerimento de injunção

1 - A entrega do requerimento de injunção por advogado ou solicitador é efectuada apenas por via electrónica.

2 - O requerente que, sendo representado por advogado ou solicitador, não cumprir o disposto no número anterior fica sujeito ao pagamento imediato de uma multa no valor de metade de unidade de conta, salvo alegação e prova de justo impedimento, nos termos previstos no artigo 146.º do Código de Processo Civil.

Artigo 19.º alterado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.ºs 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho (DR 26 Fevereiro).

Vigência: 20 Abril 2009

Artigo 20.º Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça

Na falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, é desentranhada a respectiva peça processual.

Artigo 20.º alterado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, No uso da

autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.ºs 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho (DR 26 Fevereiro).

Vigência: 20 Abril 2009

Artigo 21.º Execução fundada em injunção

1 - A execução fundada em requerimento de injunção segue, com as necessárias adaptações, a forma de processo comum.

2 - A execução tem como limites as importâncias a que se refere a alínea d) do artigo 13.º

3 - Revertem, em partes iguais, para o exequente e para o Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., os juros que acrescem aos juros de mora.

Artigo 21.º alterado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.ºs 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho (DR 26 Fevereiro).

Vigência: 20 Abril 2009

Artigo 22.º *Forma de entrega do requerimento e modelo de carta registada*



Artigo 22.º revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2005, de 1 de Julho, Proceda à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, que estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transacções comerciais (DR 1 Julho). Nos termos do disposto no artigo 7.º, a presente alteração não se aplica às acções pendentes em 15 de Setembro de 2005.

Vigência: 15 Setembro 2005

